



LEI MUNICIPAL Nº 1.513/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 962/2017, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **OSMAR ANTONIO MOREIRA**, Prefeito de Paranaíta, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Altera o art. 2º, *caput*; o art. 3º, *caput*, o §2º do art. 5º; o art. 6º, *caput*; o art. 7º, *caput*; o art. 8º, *caput*, §2º, §3º, §4º e §5º; os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 12; o art. 13, *caput*; o art. 19, *caput*; da Lei Municipal nº 962 de 2017, que passarão a ter a seguinte redação:

“-----

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) na esfera do Município de Paranaíta/MT, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, com composição, organização e competência fixadas na Lei Federal nº 8.142/90, sendo espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde.

[...]

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a sua composição paritária de usuários em relação ao conjunto dos demais segmentos representados e será composto por 50% representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, 25% de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, 25% do governo e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde.

[...]

Art. 5º -

§2º A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, no âmbito de atuação do Conselho de Saúde, de acordo com as especificidades locais, aplicando o princípio da paridade.

Art. 6º - As entidades, movimentos e instituições eleitas no Conselho de Saúde terão os conselheiros indicados, por escrito, conforme processos estabelecidos pelas



respectivas entidades, movimentos e instituições e de acordo com a sua organização, com a recomendação de que ocorra renovação de seus representantes.

Art. 7º - As funções, como membro do Conselho de Saúde, não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro.

Art. 8º - Fica estabelecido que as vagas do Conselho Municipal de Saúde pertencem às entidades constantes no ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, as quais terão mandato de 02 (dois) anos.

[...]

§2º Recomenda-se que, a cada eleição, os segmentos de representações de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços, ao seu critério, promovam a renovação de, no mínimo, 30% de suas entidades representativas.

§3º A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho, por isso, um profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou como prestador de serviços de saúde não pode ser representante dos(as) Usuários(as) ou de Trabalhadores(as).

§4º A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro(a) deve ser avaliada como possível impedimento da representação de Usuário(a) e Trabalhador(a), e, a juízo da entidade, indicativo de substituição do Conselheiro(a).

§5º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros, não é permitida no Conselho de Saúde.

[...]

Art. 12 -

I - cabe ao Conselho de Saúde deliberar em relação à sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal necessários ao exercício de suas funções;

II - o Conselho de Saúde contará com uma secretaria-executiva coordenada por profissional qualificado para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão;

III - o Conselho de Saúde decide sobre o seu orçamento;

IV - o Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e,



extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

V - as reuniões plenárias do Conselho de Saúde são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade;

VI - o Conselho de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei no 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

VII - o Conselho de Saúde constituirá uma Mesa Diretora eleita em Plenário, respeitando a paridade expressa nesta Lei;

VIII - as decisões do Conselho de Saúde serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos;

a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos membros presentes;

b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade de membros do Conselho;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços) do total de membros do Conselho;

IX - qualquer alteração na organização do Conselho de Saúde preservará o que está garantido em Lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera municipal;

X - a cada quatro meses, deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, da esfera do Município de Paranaíta/MT, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com a Lei Complementar no 141/2012;

[...]

Art. 13 - O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município, eleita entre os conselheiros titulares, após a posse dos mesmos, respeitando a paridade expressa nesta Lei.



Art. 19 - As comissões intersetoriais têm por finalidade subsidiar as discussões no Pleno e recomendar as políticas e programas de interesse para a saúde pública e poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 2º - Acrescenta os §§ 1º e 2º, ao art. 2º; o §3º, ao art. 5º; os §§ 1º e 2º, ao art. 7º; os incisos XI, XII e XIII, e os parágrafos §1º, §2º, §3º e §4º ao art. 12; o art. 19A; da Lei Municipal nº 962 de 2017, que terão a seguinte redação:

Art. 2º -

§ 1º Como Subsistema da Seguridade Social, o Conselho de Saúde atua na formulação e proposição de estratégias e no controle da execução das Políticas de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

§ 2º Ao Conselho Municipal de Saúde, que têm competências definidas nas Leis Federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

[...]

Art. 5º -

§3º Caso não existam entidades, instituições e movimentos organizados em número suficiente para compor o Conselho, a eleição da representação será realizada em plenária no Município, promovida pelo Conselho Municipal de maneira ampla e democrática.

[...]

Art. 7º -

§1º Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho de Saúde disponibilizará cópia da lista de presença, e se necessário, emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§2º O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação vigente.

[...]

Art. 12º -

XI - o Conselho de Saúde, com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS; e



XII - o Pleno do Conselho de Saúde deverá manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

XIII - As resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo chefe do poder constituído na esfera de Município de Paranaíta/MT, em um prazo de 30 (trinta) dias, dando sê-lhes publicidade oficial. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor ao Conselho de Saúde com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho de Saúde podem buscar a validação das resoluções, recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

§1º A Secretaria-Executiva será subordinada ao Plenário do Conselho, que definirá sua estrutura, dimensão e atribuições específicas.

§2º O Município de Paranaíta/MT disponibilizará ao Conselho o profissional responsável pela Secretaria-Executiva, garantindo meios e condições adequadas ao desempenho de suas funções, incluindo recursos, materiais, e acesso às dependências da Secretaria Municipal de Saúde com:

I - sala de reuniões;

II - espaço para atividades administrativas;

III - demais condições físicas necessárias ao funcionamento do Conselho;

IV - o horário de funcionamento será o mesmo da Secretaria Municipal de Saúde.

§3 O Município fornecerá o quantitativo de pessoal necessário ao atendimento das demandas do Conselho, conforme a complexidade e a natureza das atividades a serem desenvolvidas.

§4º A carga horária do servidor disponibilizado para a Secretaria-Executiva será livre, ajustada conforme a demanda das atividades do Conselho.

[...]

Art. 19A - Fica assegurada ao Conselho Municipal de Saúde a prerrogativa de deliberar, de forma autônoma e soberana, sobre a aplicação do orçamento específico destinado ao seu funcionamento, compreendendo, entre outras, as seguintes categorias de despesa:

I - Diárias - Civil, destinadas à cobertura de despesas com deslocamentos oficiais de conselheiros e representantes do colegiado;

II - Material de Consumo, destinado à aquisição de bens necessários ao funcionamento administrativo, técnico e operacional do Conselho;



III - Passagens e Despesas com Locomoção, necessárias ao deslocamento dos membros do Conselho para atividades externas em atendimento às suas atribuições legais;

IV - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, relativos à contratação de empresas para prestação de serviços indispensáveis ao apoio técnico, administrativo, operacional ou logístico às atividades do colegiado.

§1º As decisões relativas à programação, priorização e utilização dos recursos orçamentários serão deliberadas pelo Pleno do Conselho.

§2º O gestor municipal de saúde deverá assegurar a execução orçamentária e financeira das deliberações do Conselho, vedada qualquer restrição ou alteração que não tenha sido aprovada pelo colegiado.

§3º A dotação orçamentária própria do Conselho Municipal de Saúde deverá constar no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, garantindo-se meios adequados para seu pleno funcionamento.

§4º Compete ao Fundo Municipal de Saúde a execução das despesas aprovadas.
-----”

Art. 3º - Revoga os §§ 1º e 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 962 de 2017.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a proceder à reedição da Lei Municipal nº. 962/2017, de acordo com as alterações da presente Lei, permanecendo em vigor os demais dispositivos.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PARANAÍTA/MT, em 22 de dezembro de 2025.

OSMAR ANTONIO MOREIRA
Prefeito de Paranaíta/MT